



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.720032/2012-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.049 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CONSTRUTORA GUIMARÃES CARVALHO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo. Estes instrumentos não podem obstar o exercício da atividade de lançamento conferida ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que decorrerem exclusivamente de Lei. A cientificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não acarreta nulidade do lançamento, conforme enunciado n.º 25 do extinto Conselho de Recursos da Previdência Social, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve se contado nos termos do CTN, artigo 173, inciso I.

PREVIDENCIÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. CFL 68.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, ensejando com esta conduta a aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA EM RELAÇÃO AS COMPETÊNCIAS QUE FORAM ABRANGIDAS PELA DECADÊNCIA.

Sendo reconhecida a decadência parcial no processo principal, a multa por descumprimento de obrigação acessória deve ser afastada em relação as competências que foram abrangidas pela decadência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa por descumprimento de obrigação acessória até a competência 03/2007, inclusive.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15940.720032/2012-24, em face do acórdão nº 02-55.584, julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 29 de abril de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de infringência ao artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 9.528/1997, c/c artigo 225, inciso IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, por ter o contribuinte apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com omissão de fato gerador de contribuição previdenciária, como demonstrado no anexo de fl. 12.

Em decorrência da infração foi aplicada multa nas competências 01/2007, 03/2007 a 06/2007 e 06/2008, no valor de R\$ 19.402,44, com base no artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/1991, vigente à época dos fatos geradores, c/c o artigo 284, inciso II, e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite previsto no § 4º do citado artigo 32.

Na aplicação da multa foi observado o disposto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, como informado no relatório fiscal e demonstrado às fls. 9/10.

O contribuinte teve ciência das autuações em 5/4/2012 (quinta-feira, véspera de feriado), e apresentou impugnação em 8/5/2012, fls. 83 a 88.

Relata que para caracterizar a falta que motivou o presente lançamento (omissão de contribuição previdenciária em GFIP), a agente fiscal levantou e apurou contribuições previdenciárias – desconsiderando a contabilidade da recorrente – para aferir indiretamente as contribuições do período de 2007 e 2008.

Aduz que a fiscalização, partindo de suposições completamente dissociadas da realidade (documental, inclusive), dos acontecimentos, e, ainda, sem fundamentação técnica-jurídica, arbitrou contribuições (aferição indireta), valendo-se de procedimento mais severo e punitivo ao contribuinte.

Argui que não houve nas operações auditadas a apuração de sonegação de valores e/ou informações, mas suposições levantadas pela fiscalização com base em elementos registrados e declarados por ele. Alega que a auditora fiscal equivocou-se na interpretação porque analisou dados parciais do todo disponibilizado.

Diz que está anexando o relatório fiscal do auto de infração Comprot 15940.720029/2012-19 e cita os itens 8, 9, 10 do mesmo.

Entende que nada justifica a desconsideração de sua contabilidade. Alega que os centros de custos foram considerados para as obras; das 14 notas extemporâneas, apenas 5 eram efetivamente aquisições da recorrente e que somavam valor mínimo (0,44% do faturamento); nota fiscal registrada em duplicidade representa apenas 0,64% do faturamento, neste caso, não houve omissão e sim duplicidade, o que comprova sua boa-fé; também o fato de duas pessoas “assinarem recebimento de mercadorias”, não funcionárias à época, em nada significa quanto ao objeto da fiscalização; nas várias fiscalizações que sofreu do Ministério do Trabalho, não foi constatada irregularidade; os erros que cometeu não configuram “omissão e/ou sonegação” de contribuição previdenciária, sendo exagerado e desproporcional o resultado da fiscalização.

Argumenta que todos os itens utilizados para descaracterizar a contabilidade foram justificados e impugnados e que a fiscalização optou pela interpretação mais severa ao contribuinte.

Requer a colação dos argumentos e fundamentos apresentados nas impugnações das autuações constantes dos Auto de Infração COMPROT 1.5940.720029/2012- 19 datado de 27/03/2012 (item

6 - fls. 2; e item 19 fls. 8 e 9); Auto de Infração COMPROT 1.5940.720033/2012-79 datado de 27/03/2012 (item 5 - fls. 2 e 3), bem como do Auto de Infração COMPROT 15940.720031/2012-80, para comprovar a completa regularidade nas contribuições informadas nas GFIPS do período levantado (2007 e 2008) e, assim – em consequência – a revisão e CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO em questão, por estar totalmente dissociados dos fatos e por falta de fundamentação legal.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo, assim o crédito tributário lançado, na integralidade. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 112/120, reiterando, as alegações expostas em impugnação.

Com a chegada dos autos no CARF, entendeu este colegiado por converter o julgamento em diligência conforme Resolução de n.º 2202-000.827, de modo que a unidade de origem apresentasse os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias relativos às competências de janeiro, fevereiro e março de 2007.

Em cumprimento ao determinado, foram juntados, às fls. 132/141, os comprovantes das contribuições previdenciárias do período requerido. A contribuinte foi intimada da decisão pela Intimação SACAT/DRF/PPE n.º 390/2018, tendo sido juntado AR datado de 07/11/2018, sendo que a contribuinte não apresentou manifestação sobre os documentos juntados ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

A recorrente pleiteia a nulidade do lançamento por ter sido notificada e recebido o Termo de Encerramento após o término do prazo previsto no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Entendo que não cabe razão à recorrente. Inicialmente registro a inexistência de prejuízo. Sigo a jurisprudência do CARF, que tem decidido que a eventual irregularidade na emissão do MPF ou o descumprimento do prazo previsto no MPF para realização da ação fiscal não induzem a nulidade do ato jurídico praticado pelo auditor fiscal pois o MPF é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público.

Compartilho do entendimento exarado no acórdão CARF nº 104-23228 (sessão de 29/05/2008), no sentido que o MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não

constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Assim, eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

Rejeito a preliminar, portanto.

2. Decadência.

Em sua defesa o contribuinte alega decadência dos valores correspondentes a 2006 e parte de 2007.

No presente caso, o crédito (constituído através de autuação por descumprimento de obrigação acessória) não se trata de lançamento por homologação previsto no art. 150, caput, mas sim de lançamento de ofício, previsto no inciso VI, art. 149, ambos do CTN, sujeito, portanto, as regras contidas no inciso I, art. 173 do mesmo Código.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, a autuação ocorreu em 5/4/2012 (fl. 3), considerando que os documentos apresentados de forma deficiente se referem ao período de 01/2007 a 12/2008, e que o Termo de Início do Procedimento Fiscal foi emitido em 01/6/2011, com ciência do autuado em 2/6/2011 (fl. 163), não há que se cogitar na ocorrência de extinção do direito de constituição do crédito por decadência, no presente caso.

Rejeita-se, portanto, a alegação de decadência.

3. Multa pode descumprimento de obrigação acessória (CFL 68).

O contribuinte ao deixar de informar todos os fatos geradores e contribuições previdenciárias em GFIP infringe a Lei 8.212/1991, artigo 32, inciso IV, na redação vigente à época dos fatos geradores:

Artigo 32 – A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

A multa foi aplicada pela fiscalização com base na Lei 8.212/1991, artigo 32, § 5º, vigente à época dos fatos geradores, c/c o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, artigo 284, inciso II, correspondente a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, observando-se o limite estabelecido no § 4º do artigo 32 e inciso I do artigo 284, bem como o disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, no valor de R\$ 19.402,44, nas competências 01/2007, 03/2007 a 06/2007 e 06/2008.

3.1 Do processo nº 15940.720029/2012-19 (obrigação principal).

Esta Turma compreendeu no processo nº 15940.720029/2012-19 (obrigação principal), em julgamento realizado na mesma sessão deste processo, por negar provimento ao recurso voluntário. Logo, mantendo-se a obrigação principal, no caso, deve também permanecer a multa por descumprimento de obrigação acessória.

3.2 Manutenção da multa.

Tendo em vista que restou comprovado nos autos o efetivo cometimento da infração, a aplicação da penalidade ao caso presente encontra-se perfeitamente legal.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente. Portanto, deve ser negado o recurso quanto a este ponto.

Todavia, tendo em vista que DRJ compreendeu no processo nº 15940.720029/2012-19 (obrigação principal), por reconhecer a decadência do lançamento tributário até a competência 03/2007, entendendo, por inexistir débito quanto a tributo em relação a tais competências. Assim, a multa por descumprimento de obrigação acessória deve ser afastada em relação as competências que foram abrangidas pela decadência.

Portanto, entendo por afastar a multa até a competência 03/2007, inclusive.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa por descumprimento de obrigação acessória até a competência 03/2007, inclusive.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator